



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.353 - RS (2008/0254912-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGE
INTERES. : MARIANE OLIVEIRA DIOGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. MENOR, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PORTADORA DE DESARMONIA ESQUELÉTICA MÁXILO-MANDIBULAR. ATESTADO E LAUDO MÉDICOS EVIDENCIARAM A NECESSIDADE DE TRATAMENTO ORTODÔNTICO. ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA. SÚMULAS 7 E 211/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO DE ENTRAVES ADMISSIONAIS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

1. Interesse da postulante normativamente respaldado na Constituição Federal (arts. 196 e 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 11 e seguintes), convergindo, nesse mesmo sentido, o art. 24 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Crianças (ONU/1989), diploma ratificado pelo governo brasileiro por intermédio do Decreto Presidencial nº 99.710/90.

2. A fundamentalidade no atendimento desse direito reivindicado pelo *Parquet* gaúcho em favor de menor deve sobrepor-se a eventual óbice de índole admissional, tal como as invocadas Súmulas 7 e 211/STJ, ou ainda, eventual alegação de escassez de recursos financeiros por parte do poder público.

3. Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta (arts. 227 da CF e 4º do ECA). No caso, o direito à efetiva saúde, deve sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado. Raciocínio contrário, seria afrontoso à ordem constitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.353 - RS (2008/0254912-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGE
INTERES. : MARIANE OLIVEIRA DIOGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul desafiando decisão que deu provimento a recurso especial manejado pelo Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que a necessidade do tratamento de saúde foi claramente verificada nos autos, devendo, por isso, ser fornecido à menor, à luz da prioridade absoluta aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente à vida e à saúde, a esteira do preceituado nos arts. 196 e 227 da Constituição Federal; e 4º e 11, § 2º, do ECA.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões, alega que rever a conclusão alcançada pelo Juízo **a quo** esbarraria no óbice das Súmula 7 e 211/STJ e que o acórdão recorrido decidiu o caso embasado em fundamentos constitucionais. Afirma, por fim, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, eis que a execução do serviço de saúde bucal é competência municipal, bem como que a execução dos serviços de saúde devem estar adstritos aos ditames da legislação orçamentária.

Requer a reforma da decisão monocrática agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.353 - RS (2008/0254912-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que exigem a flexibilização de entraves admissionais corriqueiramente empregados nesta Corte, de que foi exemplo, aliás, a primeira decisão monocrática deste relator (fls. 435/437).

Com efeito, consoante disposto na sentença, está-se à frente de postulação de tratamento extremamente importante *"a fim de minimizar o sofrimento da menor Mariane, que corre o risco de futuramente apresentar problemas de articulação temporo-manibular, de coluna e respiratórios"* (fl. 200), *"não se tratando de mera necessidade estética"* (fl. 200).

Na segunda instância foi reformada a sentença, sob os argumentos de que indevido o custeamento do tratamento pleiteado por não ter sido comprovado o perigo à vida, bem como em razão de insuficiência orçamentária.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública em defesa dos interesses de Mariane Oliveira Diogo, que possui desarmonia esquelética maxilo-mandibular, e cujo atestado e laudo médicos evidenciaram a necessidade no tratamento ortodôntico (fls. 15 e 57/58).

A postulante, como dito, era menor à época do ajuizamento da ação, cujo interesse encontra-se normativamente respaldado na Constituição Federal (arts. 196 e 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 11 e seguintes), convergindo, nesse mesmo sentido, o art. 24 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Crianças (ONU/1989), diploma ratificado pelo governo brasileiro por intermédio do Decreto Presidencial nº 99.710/90.

Em tal cenário, desponta a prevalência da **proteção integral** dos direitos da infância e da adolescência, em regime de **prioridade absoluta**, notadamente em relação à efetivação de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso aos meios asseguradores da saúde.

Daí que a fundamentalidade no atendimento desse direito reivindicado pelo *Parquet* gaúcho em favor de Mariane Oliveira Diogo deve sobrepor-se a eventual óbice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índole admissional, tal como as invocadas Súmulas 7 e 211/STJ, ou ainda, eventual alegação de escassez de recursos financeiros por parte do poder público.

No que pertine à aventada impossibilidade de se reavaliar o subjacente contexto fático-probatório, verifica-se que, no presente caso, a decisão regional fundamentou-se em considerações de cunho apenas jurídico, por não ter sido comprovado o perigo à vida e por insuficiência orçamentária, razão pela qual a decisão monocrática ora agravada, em rigor, não chegou a reexaminar o plano fático da controvérsia, o qual havia sido enfrentado não mais que superficialmente pelo tribunal de origem.

Os mencionados fundamentos despendidos no acórdão recorrido, de modo algum podem obstacularizar o direito de receber o tratamento ortodôntico do poder público, que encontra denso e relevante lastro jurídico na Constituição, no ECA e na mencionada Convenção Internacional.

Ademais, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta (arts. 227 da CF e 4º do ECA). No caso, o direito à efetiva saúde, deve sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, mesmo que em causa o direito de uma única pessoa, como sucede na hipótese ora examinada. Raciocínio contrário, seria afrontoso à ordem constitucional.

Quanto à legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME DA TESE NÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tese nova, não trazida no recurso especial, constitui inovação processual e não pode ser examinada em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263581/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 18/2/2015)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Não merece prosperar o recurso quanto à afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51. O fundamento da inexistência da demonstração do direito líquido e certo não é apropriado em recurso especial, visto que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 609.204/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula 7).

2. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 249.384/CE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

Por isso tudo, tenho que o pleito regimental não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O recurso comporta acolhimento, pois a Corte estadual não emprestou adequada aplicação aos arts. 4º e 11, caput e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Colegiado local entendeu que não é devido o custeamento do tratamento pleiteado na ação civil pública por não ter sido comprovado o perigo à vida, bem como em razão de insuficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçamentária.

De outro lado, porém, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta (arts. 227 da CF e 4º do ECA). No caso, o direito à efetiva saúde, deve sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, mesmo que em causa o direito de uma única criança, como sucede na hipótese ora examinada. Raciocínio contrário, seria afrontoso à ordem constitucional.

Já a norma contida no artigo 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo ele, por conseguinte, a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, obrigação que abrange o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde de quem não tenha condições para custeá-lo.

Extrai-se dos autos que a menor possui enfermidade de má oclusão em suas arcadas dentárias, razão pela qual há indicação de uso de aparelho ortodôntico, consoante se depreende do seguinte trecho da sentença (fl. 200):

O laudo médico evidencia a necessidade no tratamento especializado, a fim de minimizar o sofrimento da menor Mariane, que corre o risco de futuramente apresentar problemas de articulação temporo-manibular, de coluna e respiratórios.

Ora, a possibilidade de tais seqüelas justificam o dever do Estado em fornecer o tratamento ortodôntico recomendado.

A condição de pobreza também é fato incontroverso.

A alegação central do Estado não merece guarida.

Registre-se, por oportuno, o atestado de fl. 11 e o laudo da Universidade de Pelotas (UFPEL) de fl. 46, que cristaliza a necessidade de tratamento, não se tratando de mera necessidade estética.

A pretensão é respaldada pelo disposto no art. 11 do ECA, que preceitua que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, fornecendo atendimento especializado aos menos portadores de deficiência. Nesse contexto, comprovada a necessidade do tratamento pleiteado pelo recorrente, ainda que a moléstia não cause a morte, mas que pode causar outras complicações e impacto na qualidade de vida da portadora da oclusão, merece reforma o aresto recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0254912-1

**AgRg no
REsp 1.104.353 / RS**

Números Origem: 200401553394 70007628670 70008718587 70025711714

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGE
INTERES. : MARIANE OLIVEIRA DIOGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGE
INTERES. : MARIANE OLIVEIRA DIOGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.